



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001409-48.2023.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RENAN PEDRANGELO DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.511

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0001409-48.2023.8.26.0505 (autos digitais)

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES – 3ª Vara

APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

APELADO: RENAN PEDRANGELO DE SIQUEIRA

APELAÇÃO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. Motivo torpe, emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima. Recurso da Justiça Pública contra a decisão de impronúncia. Indícios de autoria e prova da existência do crime doloso contra a vida ensejando a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Debate sobre a efetiva autoria do crime cabível unicamente perante o Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Fase de admissibilidade da acusação que prescinde da certeza necessária à condenação, prevalecendo, nesta etapa, o brocardo “in dubio pro societate”. Qualificadoras pertinentes em face do acervo probatório amealhado, a par de também dependentes de análise de mérito por parte dos jurados. Apelo provido.

VOTO DO RELATOR

Pela decisão a fls. 693/702, cujo relatório se adota, RENAN PEDRANGELO DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, foi impronunciado quanto à imputação atinente ao crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público (fls. 708), vindo as razões do recurso a fls. 709/716. Sustenta a existência de indícios suficientes de autoria exigidos nesta fase processual, destacando a prova oral e o reconhecimento fotográfico amealhados

na fase inquisitiva. De resto, diz que as qualificadoras também não se mostram manifestamente improcedentes ou descabidas. Pede a cassação da decisão impugnada, determinando-se o prosseguimento do feito e a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 720/729, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do apelo (fls. 740/750).

É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que o feito foi desmembrado e suspenso com relação ao recorrente no dia 30 de junho de 2.023 (fls. 297 e 304), retomando-se a marcha processual com a sua prisão (fls. 324/326, 331/332 e 335).

O inconformismo procede.

Consta da denúncia, resumidamente, que, na madrugada do dia 07 de agosto de 2.016, RENAN e Dario Carlos Fortes Lopes, acompanhados de outro indivíduo não identificado, conhecido como “TIGUINTE”, em concurso e em conluio, com consciência e manifesta intenção homicida, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, munidos com arma branca, mataram *Fabiano da Silva Leme*, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópico responsáveis por sua morte.

Segundo o apurado, RENAN se desentendeu com o ofendido em virtude do envolvimento amoroso com a mesma mulher, Adenilsa. Na data dos fatos, RENAN estava na companhia de seus comparsas Dario e “TIGUINTE” usando substâncias entorpecentes, quando se depararam com o ofendido pelas cercanias do local dos fatos. Após novo desentendimento, conluiados e ajustados, os acusados agrediram fisicamente o ofendido com socos e chutes por todo o seu corpo e, na sequência, progrediram em seu intento,

arrastando a vítima até um local ermo, onde deram continuidade às agressões. Em seguida, RENAN, Dario e “TINGUINTE” continuaram com as agressões e amarraram as mãos do ofendido com um cadarço de tênis, momento em que RENAN o golpeou com uma faca, acertando o seu pescoço, enquanto Dario, com uma pedra grande, golpeou com intensa força a sua cabeça. Na sequência, RENAN concluiu o corte no pescoço do ofendido, degolando-o. Ceifada a vida da vítima, os denunciados jogaram seu corpo numa vala, onde seu corpo foi encontrado.

Após a instrução processual, o juiz singular impronunciou o apelado por entender que a autoria não foi demonstrada.

Elaborado o breve escólio, infere-se que a materialidade do fato vem demonstrada pelo boletim de ocorrência observado a fls. 09/11, auto de reconhecimento (fls. 21/24), depoimentos prestados na Delegacia, inclusive pela Testemunha Protegida (fls. 12/13, 25, 29, 40, 42/43, 45, 51/52, 53, 101/102, 112, 166/167, 169/170), relatórios de investigação (fls. 49, 78, 97/98, 140/141, 163, 191, 225/237), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 26), notícia anônima (fls. 50), laudo necroscópico (fls. 54/57), laudo perinecroscópico (fls. 58/66), laudos periciais (fls. 85/87, 118/120, 273) e auto de reconhecimento (fls. 168, 171).

Da mesma forma, verificam-se indícios suficientes de autoria a autorizar o julgamento do codenunciado RENAN pelo Tribunal do Júri.

O réu, tanto na Delegacia quanto em pretório, negou a prática delitiva, alegando que, *“na ocasião dos fatos, estava em uma festa com uns amigos, na divisa de Ribeirão e Santo André; não estava e não passou na Rua das Margaridas; na volta, ficou na rua Brinco de Princesa, da sua casa, na frente do prédio, por onde Fabiano passou; conhecia Fabiano de vista, mas não era do seu grupo de amigos; não*

tinha nenhum problema com ele; DARIO era seu amigo e estavam juntos nesse dia; não conhece 'TIGUINTE'; não sabe o motivo do seu nome ter sido relacionado ao crime, já que não tem nada a ver com a morte de Fabiano; no bairro, tinham mais três pessoas chamadas RENAN; mora em Cambé desde 2017; mudou-se para lá porque sua avó começou a adoecer e decidiu mudar-se; como sempre morou com ela, foi junto; trabalha como mecânico; entre a morte da vítima e sua mudança para o Paraná decorreu algum tempo; após a ocorrência do crime, permaneceu morando no bairro, mas trabalhava longe, então não era visto por ali; foi procurado pela polícia para se manifestar sobre os fatos; na época dos fatos, ficava com Adenilza, mas não era um namoro firme; após os comentários sobre seu envolvimento no crime, não ficaram mais juntos; Fabiano era um cara 'barra pesada', estava sempre usando drogas pesadas; falavam que Fabiano se apresentava como policial, mas nunca viu isso, nunca presenciou; Fabiano passava na sua rua, porque, no final dela, tinha ponto de tráfico, onde ele ia comprar drogas; soube que Fabiano era meio encrqueiro, mas nunca teve problemas com ele; nunca soube que Fabiano tinha relacionamento com Adenilza, só depois que inventaram essa conversa toda; Fabiano tem um irmão mais novo que é 'meio doido', talvez esteja envolvido com crime; não conhece o irmão mais velho de Fabiano” (fls. 32/33 e mídia a fls. 660).

A testemunha protegida, de seu lado, em pretório, contou que, *“há cerca de um ano, sofre de problemas psicológicos e está morando com seus genitores, não se recordando de nada do que aconteceu; não sabe quem é RENAN, não sabe de nada, está doente; estava internado em uma clínica e foi diagnosticado com doença mental pelo uso de drogas; já foi ouvido em juízo em outra ocasião, mas estava apenas começando a ter problemas mentais; apenas se lembra vagamente de ter ido ao fórum; não se lembra se foi ameaçado; conhece cinco ou seis pessoas chamadas Renan; todos moram perto de*

sua casa, onde mora desde que nasceu; ficou internado uns oito meses numa clínica em Piedade; não conhece Dario nem 'TIGUINTE'; não trabalha por conta dos problemas mentais. Questionado sobre seu depoimento em solo policial, disse que não se recorda de absolutamente nada; ninguém que conhece se vangloria de crime algum; não se lembra de ter visto o corpo da vítima ou mesmo fotografias; em 2.016 já morava no bairro Jardim Primavera, onde ainda mora; que conhece nenhuma Sandra, Janaína, Tainá ou Adenilza” (mídia a fls. 452). No entanto, em sede inquisitiva, disse que, “no dia 07 de agosto, RENAN conversava com outras pessoas, estando o depoente entre estas pessoas, onde RENAN estava bastante nervoso, comentando que teria feito algo errado, onde aos pontos RENAN comentou que ele, Dario e 'Tiguante’ estavam na rua alcoolizados e fumando maconha, quando chegou pelo local Fabiano, que também estaria alcoolizado e com uma arma de brinquedo nas mãos, falando que era polícia, ocasião em que RENAN, Dario e 'Tiguante' começaram a agredi-lo com socos e chutes, e ao tomarem a arma, viram que era de brinquedo, ocasião em que Fabiano teria dito que se eles não o matassem ele mataria a todos. Naquele ínterim, o trio levou Fabiano para trás das pedras grandes que ficam atrás dos prédios e lá 'Tiguante' teria amarrado as mãos de Fabiano com o cadarço do tênis de 'Tiguante', em seguida, RENAN teria desferido um golpe de faca no pescoço de Fabiano, onde se jorrou sangue, tendo Dario pego uma pedra grande e golpeado a cabeça de 'Biu', quando um de seus olhos saltou para fora, ocasião em que RENAN terminou de cortar o pescoço de 'Biu', tendo levado o corpo de Fabiano para a vala onde ele foi encontrado. Após o evento, Dario não mais foi visto no bairro, 'Tiguante', cujo nome ninguém sabe, também não foi visto e RENAN mudou do prédio, porém foi visto em algumas regiões do bairro se vangloriando da barbárie cometida” (fls. 43).

Já Luciano Marcos da Silva Leme, irmão da vítima,

asseverou que “foi ele mesmo quem encontrou o corpo do seu irmão, na madrugada de sábado para domingo, após seu pai entrar em contato e dizer ter tomado conhecimento de que uns caras o haviam pegado pelo pescoço e o arrastado para trás das pedras; assim que chegou no bairro, ligou para o 190 e explicou o que estava acontecendo, pedindo ajuda de uma viatura para procurar irmão; duas viaturas vieram ajudar e logo acharam o corpo da vítima jogado no chão, com muitos objetos por cima, como pneus; seu irmão estava amarrado, degolado, sem um olho, muito machucado; não imaginou que fosse achar seu irmão morto; após os fatos, foi atrás de tudo, buscando saber o que ocorreu; conseguiu imagens de câmeras instaladas na rua onde sua mãe mora, pelas quais foi possível ver quando seu irmão chegou de carro; havia um outro carro logo atrás e uns rapazes pegaram uns pedaços de pau e colocaram dentro do porta-malas; em seguida, duas moças subiram acompanhando seu irmão por uma viela; depois ele sumiu; buscando por informações, soube do envolvimento de RENAN e de mais uns dois ou três envolvidos, além dessas duas moças; pelas imagens, viu que seu irmão chegou de carro com um colega dele, os dois tinham ido a uma festa; esse colega deixou a vítima na casa de sua mãe e foi embora; seu irmão entrou e saiu da casa de sua mãe, indo para a rua de baixo; nesse momento, o carro que estava parado saiu e a vítima foi acompanhada pelas duas moças até perto dos prédios; lá, já estavam esperando por ele; pelas imagens, não conseguiu identificar os responsáveis, mas sua irmã viu as duas moças, que conhece pelo nome; não mostrou as imagens para outras pessoas, entregando-as direto para os investigadores; soube que três envolvidos no crime são RENAN, DARIO e 'TIGUINTE', de nome MARCIO; ficou sabendo desses nomes porque a vila toda se conhece e o caso teve repercussão, todo mundo soube quem foi; que eles mesmos comentaram com outras pessoas que assassinaram seu irmão; pelo que entendeu, isso foi planejado por eles, já queriam matá-lo, só

esperaram o momento certo; desconhece o motivo exato, apenas tem conhecimento de que seu irmão tinha feito uma tatuagem em uma das amantes de RENAN, que pode ter ficado com ciúmes; sabe de uma testemunha anônima que deu as informações dizendo que o próprio RENAN bateu em seu irmão, conforme informações que já tinha obtido; encontrou o corpo por volta das duas e trinta da madrugada; ninguém ainda tinha visto; apenas a polícia, um irmão e um tio viram o corpo; 'graças a Deus' RENAN está preso; não vai informar os nomes das pessoas que deram as informações sobre o caso porque não são todos os envolvidos no crime que estão presos e, assim, corre risco de vida, inclusive porque está na presença do acusado; foi atrás de informações no bairro, chegando até algumas pessoas que lhe relataram sempre a mesma história sobre os fatos ocorridos, como acabou de contar; as pessoas que sabiam sobre o caso não quiseram depor na delegacia por medo, apenas a testemunha protegida foi lá; essas pessoas viram o que ocorreu, ouviram os gritos, viram os acusados com facas; uma dessas pessoas era a testemunha protegida, que lhe relatou os fatos todos como exatamente aconteceu, da mesma forma como encontrou o corpo de seu irmão” (mídia a fls. 452).

Em igual sentir, o depoimento de Aline Cristina Leme, irmã da vítima, aduzindo a testemunha que “Fabiano chegou em casa de madrugada, por volta das cinco da manhã; viu, pela sua sacada, que estava tendo uma briga na rua debaixo, onde tinha um cara com um pedaço de pau correndo atrás de uma mulher; Fabiano rapidamente saiu de casa e foi à rua debaixo, portando uma arma de mentira; quando ele voltou, estava acompanhado de Adenilza e Tainá; quando ele vinha, subiu atrás um Corsa sedan de cor prata, com o teto preto e insulfilme, onde uns caras colocaram uns pedaços de pau dentro; ao ser questionado por Adenilza aonde iria, Fabiano respondeu que iria usar drogas, indo em direção a uns prédios próximos; o que sabe sobre RENAN, DARIO e o outro rapaz foi a testemunha protegida

quem lhe contou; estava acordada quando Fabiano chegou em casa, porque ele tinha brigado em outro bar durante a noite e ligou contando, por isso perdeu o sono; essa primeira briga foi com o ex-partão dele, chamado Eric; quando Fabiano estava chegando, escutou uma gritaria, saiu na varanda e viu uma briga na rua de baixo; ele chegou em casa e já desceu para a rua onde estava ocorrendo a briga; ele subiu de volta, junto com as duas mulheres, cerca de vinte minutos depois; ouviu, da varanda onde estava, Fabiano dizendo que iria usar drogas; não viu a placa do carro e não sabe quantas pessoas estavam no interior do veículo, mas viu que o carro veio do local onde a briga tinha acontecido; parou no meio do trajeto, um homem colocou pedaços de pau no porta-malas e o veículo seguiu adiante; depois disso, não viu mais seu irmão, Adenilza ou Tainá; depois da primeira briga, Fabiano veio em casa e depois foi na UPA, porque tinha levado uns socos, mas não sabe se ele registrou BO contra Eric; após, ele foi em outro bar e chegou só por volta das cinco horas da manhã, quando tudo aconteceu; o crime aconteceu na madrugada de domingo e o corpo de Fabiano foi encontrado pelo outro irmão, Luciano, na madrugada da segunda-feira, por volta de 03h30min; passaram o dia todo procurando por Fabiano, acionaram a polícia; o rapaz que passou a noite com ele e o deixou em casa naquela madrugada ficou com o celular de Fabiano dentro do seu carro e, no dia seguinte, foi até a casa da família para entregar o aparelho; ficou sabendo que três homens haviam levado Fabiano para as pedras atrás dos prédios. esse homem disse que foi a testemunha protegida quem contou; procuraram a testemunha protegida, que contou todo o ocorrido; a testemunha protegida contou que os responsáveis pelo crime foram RENAN, DARIO e 'TIGUINTE'; estudou com DARIO e só conhece RENAN de vista; não conhece 'TIGUINTE'; a pessoa que lhe contou sobre os fatos disse que viu um homem dando um mata-leão no ofendido, o outro pegou a arma de brinquedo que ele carregava na cintura e em

seguida levaram a vítima para trás das pedras; falaram que pessoas levaram facas para os assassinos furarem a vítima; os criminosos pegaram os cadarços dos tênis da própria vítima para amarrar suas mãos e pés; um homem, de apelido “Cazuza”, achou a carteira da vítima e levou para a casa da família; sobre o motivo do crime, alguns falaram que ocorreu porque os criminosos pensaram que ele era policial, outros dizem que foi por causa da Adenilza, porque RENAN e ela teriam um caso; não sabe dizer se Fabiano e Adenilza tiveram um caso, mas ela ia à casa da família; Fabiano dizia que ela era legal e que era uma boa amiga; não mais fala com Adenilza; ela tem feito provocações, quando se veem na rua, fica a 'encarando'; não conversou com ela sobre os fatos, tampouco sobre seu depoimento; a briga entre Fabiano e seu ex-patrão foi na noite anterior ao crime; Eric não foi chamado a depor; por conta da briga com Eric, Fabiano estava com os olhos vermelhos, por causa de spray de pimenta, e um galo na testa, por conta de um soco desferido com um 'soco inglês'; o motivo da discussão foi um processo trabalhista; a testemunha protegida não lhe disse ter 'ouvido dizer' que RENAN foi o autor dos fatos, ela disse ter visto todo o ocorrido; essa testemunha protegida disse que Fabiano foi até a biqueira e lhe deu dinheiro para ir buscar drogas e, logo em seguida, os três chegaram lá e pegaram o Fabiano, dando um mata-leão, pegando sua arma de mentira e o levando para as pedras; não sabe como essa testemunha protegida identificou RENAN” (mídia a fls. 452).

Tainá Nogueira Augusto afirmou que “ouviu dizer que RENAN estava junto com DARIO na ocasião dos fatos, mas não pode afirmar nada; encontrou Fabiano pouco antes dos fatos; estava subindo a rua com sua colega, Janaína, e Fabiano vinha logo atrás, quando se cruzaram e começaram a conversar; em seguida, ela e sua amiga seguiram para um lado, enquanto Fabiano foi para outro; depois de encontrarem com Fabiano, viram RENAN e DARIO, estavam

conversando no final da rua com outros meninos que ela não conhece; conhece RENAN e DARIO; foi para sua casa após isso” (mídia a fls. 452).

De seu lado, informou Adenilza Angevina Rodrigues que “conhece RENAN e já manteve relacionamento com ele, inclusive à época dos fatos, mas não era sério; conhecia Fabiano de vista, porque moravam no mesmo bairro, mas nunca teve nada com ele; nunca soube de nenhum desentendimento entre RENAN e Fabiano; soube da morte por meio de comentários e redes sociais; que não soube de nenhuma informação relacionando RENAN ao homicídio; as pessoas do bairro comentaram que o crime poderia ter sido cometido por RENAN e DARIO; na data dos fatos, encontrou-se com RENAN, ficando juntos até umas dez horas da noite, pois brigaram; no outro dia, encontrou novamente com RENAN; estava brava porque ele a deixara esperando na noite anterior; depois, ouviu as pessoas comentando tudo; não sabe se RENAN depois dos fatos foi embora, pois ficou morando um tempo na casa da tia; depois dos fatos, nunca mais viu RENAN pelos arredores, mas não sabe se os vizinhos o viram; não conversou com RENAN sobre o crime; não viu a vítima no dia da morte dela; não conversou com DARIO, não era seu amigo, apenas estudaram juntos; não se recorda se viu DARIO no dia dos fatos; DARIO namorava uma amiga sua, que mora no mesmo prédio, então ele estava sempre entrando e saindo; ouviu dizer que o motivo da morte de Fabiano teria sido a suposta existência de um relacionamento com ela, que nunca existiu; nunca teve nada com Fabiano; desde então, nunca mais viu RENAN, somente agora, na audiência; no bairro, devem existir outras pessoas chamados RENAN, mas não conhece; quando começou a se relacionar com RENAN, já estava solteira; na época, ouviu dizer que Fabiano era usuário de drogas e dizia ser policial; a região do bairro é conhecida por ser ponto de tráfico de drogas” (mídia a fls. 660).

O informante Valdevir Pedro Ângelo nada soube

dizer a respeito dos fatos (mídia de fls. 660).

Nesse tom, ainda que a prova oral produzida sob o contraditório não tenha sido contundente em apontar a autoria delitiva, o relatório de investigação a fls. 225/237 indica como prováveis autores do delito RENAN e seu comparsa Dario, *in verbis*: “Fabiano, segundo as oitivas, se apossou de uma arma de fogo e foi até o local onde o casal Adenilza e RENAN brigavam, mas estes não estavam sozinhos, faziam-se acompanhar das pessoas de Dario e 'Tiguante'. Ao perceber que Adenilza estava discutindo com RENAN, este fazendo-se acompanhar de colegas (Dario e 'Tiguante'), Fabiano se apodera de um simulacro de arma de fogo e vai ao local da briga, para apartar o casal. Ao que tudo indica, a intervenção de Fabiano na briga, ainda munido de uma arma de fogo, intensificou as desconfianças e ira de RENAN em relação a Fabiano. Uma vez cessada a briga entre o casal, graças à intervenção de Fabiano, as pessoas Dario, RENAN e 'Tiguante' saem do local, deixando Fabiano e Adenilza na via pública, onde antes brigavam. Fabiano e Adenilza iniciam uma caminhada a pé, passando pela viela que liga a Rua Vitória Régia (local da discussão) à Rua das Margaridas. Neste tempo, enquanto Fabiano e Adenilza deslocavam-se a pé pela viela, RENAN, Dario e 'Tiguante' dão a volta no quarteirão para interceptar Fabiano e Adenilza no final da viela, já na Rua das Margaridas. Ao encontrarem Fabiano e Adenilza, o trio percebe que a vítima Fabiano é tomada de surpresa e aproveita o momento para abordar-lhe, tomando sua arma, momento em que percebem tratar-se de um simulacro. A partir dessa constatação, **o trio de amigos começa a agredir Fabiano com socos e chutes... ocasião em que Fabiano teria dito que se eles não o matassem, ele (Fabiano) mataria a todos. O trio, após agredir inicialmente Fabiano, o levou para trás das pedras grandes que ficam atrás dos prédios e lá, 'Tiguante' teria amarrado as mãos de Fabiano com o cadarço de seu tênis, em seguida RENAN teria desferido**

um golpe de faca no pescoço de Fabiano, onde se jorrou sangue, tendo Dario pego uma pedra grande e golpeado a cabeça de 'Biu', tendo um dos olhos saltado para fora, ocasião em que RENAN terminou de cortar o pescoço de 'Biu'. Após o crime, Dario, RENAN e 'Tiguinte' se apossaram do corpo de Fabiano, jogando-o numa vala e em seguida evadindo-se..." (grifei e destaquei).

Diante da situação em realce, indiscutível a existência de indícios delineando a probabilidade de RENAN ter sido um dos responsáveis por ceifar a vida de *Fabiano*, ao que tudo indica porque a vítima teria se envolvido amorosamente com sua namorada Adenilza.

Ressalte-se que, embora a testemunha protegida tenha alegado não se recordar mais dos fatos, a despeito do desenvolvimento de suposta doença mental, é certo que seus relatos (*que apresentam riqueza de detalhes acerca do cometimento do crime*) foram confirmados pelas demais testemunhas e informantes sob o crivo do contraditório e informes do policial subscritor do relatório acima esmiuçado.

Aqui, não se faz juízo condenatório, cabendo apenas considerar a existência de elementos coletados durante as investigações ou a *persecutio* para conferir embasamento à decisão de pronúncia, relativizando-se, outrossim, a regra de julgamento prevista no artigo 155 do Código de Processo Penal (*que veda a condenação lastreada exclusivamente com lastro em elementos colhidos na fase extrajudicial*).

Modernos julgados não destoam, pontuando-se ser "... entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que **a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia**, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa

fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial (AgRg no AREsp 1256930/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)” (STJ, RHC 134672/RN, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 20-10-2020 – sem grifo ou destaque no original).

“Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação. 2. Regra que deve ser aplicada com reservas no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação, afigurando-se como a solução mais adequada reservar ao Tribunal do Júri o exame dos elementos probatórios para, se for o caso, proferir um juízo seguro acerca da prática do indicado crime doloso contra a vida, uma vez que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1613816/MT, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 17-06-2020 – grifou-se e se destacou).

Evidentemente, a matéria controvertida deve ser submetida à análise percuciente do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, representando eventual apreciação sobre o mérito (como ocorreu em primeiro grau) **indevida** intromissão no julgamento da causa atribuído constitucionalmente ao Tribunal do Júri.

Consigne-se, aqui, que, como é óbvio, caberá ao Conselho de Sentença valorar os relatos colhidos e o resultado dos exames de forma livre e detalhada, de modo a chegar ao veredicto

sobre a materialidade, autoria e dolo do agente, inclusive quanto às qualificadoras.

Noutras palavras, deparando-se com suporte probatório mínimo a indicar o envolvimento de RENAN no crime doloso contra a vida, consequência lógica é a sua submissão a julgamento perante o Conselho de Sentença.

Não é demais registrar que, nesta fase de “*sumário de culpa*”, descabe ao julgador tecer exame aprofundado da prova, impondo-se, sim, análise em “*termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência sobre o ânimo dos jurados*” (cf. José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Forense, 1962, vol. III, n. 723, pág. 200), tal como realçado por remansosa jurisprudência (cf., verbi gratia, RTJ, 156/919 e 162/682; JSTF, 259/241; RSTJ, 59/90; RT, 522/361, 523/486, 591/301, 596/412, 644/258, 682/393, 712/382, 713/344, 748/531, 753/580, 756/532 e 777/605; RJTJESP, 31/334, 89/363 e 114/540; LexJTJ, 201/278 e 230/316).

Vale dizer, neste momento, há mero juízo de admissibilidade da acusação e não o de certeza exigido para a condenação, matéria da competência exclusiva do Tribunal do Júri, “julgador” natural de crimes contra a pessoa, daí porque descabidas longas incursões sobre o quadro probatório, sob pena de influenciar o Corpo de Jurados.

Igualmente, não se pode ignorar que, nesta etapa processual, vigora o princípio *in dubio pro societate*, bastando, para a pronúncia, a existência de indícios de autoria, sem possibilidade de o magistrado optar por uma das teses ou vertentes sustentadas pelas partes, função precípua do Conselho de Sentença.

Recentes julgados desta Colenda Câmara Criminal vogam nas mesmas águas, ficando claro que, “*Como se sabe, a pronúncia não é decisão de mérito, mas de caráter processual, a tornar*

admissível a acusação. Ainda que haja dúvida, mesmo quanto ao 'animus necandi', de rigor remeter-se o exame do caso para o Conselho de Sentença, não sendo demais lembrar que na fase da pronúncia vigora o princípio do 'in dubio pro societate' (RT 668/275)." (Recurso em sentido estrito nº. 1501752-84.2019.8.26.0189, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 20-10-2020).

"Estando presentes todos os requisitos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a pronúncia para que o mérito, em toda sua amplitude, seja valorado e decidido pelo Conselho de Sentença, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida" (Recurso em sentido estrito nº. 1500984-78.2019.8.26.0539, Relator Desembargador ZORZI ROCHA, julgado 22-10-2020).

Pelos mesmos fundamentos, mantêm-se as qualificadoras atinentes à motivação torpe (*pela insatisfação de RENAN ao saber que o ofendido tinha mantido relacionamento amoroso com sua namorada Adenilza*), meio cruel (*já que a vítima foi agredida pelos acusados e morta com golpes que lhe infringiram maior sofrimento, com corte no pescoço - degola - e o amassamento da cabeça com um golpe de pedra*) e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (*no caso, em tese surpreendida pelo denunciado e seus comparsas, em superioridade numérica e ao ser amarrado antes de atingida com os golpes fatais*), porquanto tampouco infirmadas pelos elementos probatórios de forma estreme de dúvidas, não se revelando, portanto, infundadas ou impertinentes, com a necessidade de se preservar a competência constitucional conferida aos jurados também para analisar a incidência das "majorantes".

A propósito, não discrepa esta Corte Estadual ao ressaltar que a *"Qualificadora do crime somente pode ser excluída nesta fase da judicium accusationis, quando manifesta sua inadmissibilidade, ou seja, evidentemente impertinente, abusiva, na*

realidade um excesso de acusação, o que não é o caso diante das provas produzidas” (Recurso em Sentido Estrito de nº. 0007364-18.2003.8.26.0002, Relator Desembargador LUIZ ANTÔNIO CARDOSO).

“A jurisprudência é uníssona no sentido de só permitir o afastamento de qualificadora na fase de pronúncia quando manifestamente improcedente e de todo descabida” (Recurso em sentido estrito nº 0001115-61.2014.8.26.0262, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO).

“Nos crimes cujo julgamento é de competência do Tribunal do Júri, as qualificadoras apontadas na pronúncia somente poderão ser excluídas quando manifestamente improcedentes” (TJESP – RT 753/608).

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** da Justiça Pública para o fim de pronunciar o réu **RENAN PEDRANGELO DE SIQUEIRA** como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)